TC nº 72-000.873.10-77

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinfecção, desinsetização e desratização. Precedentes. Certidão de Serviços Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho. Exigência irregular. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

TC citado: 72.002.319.08-55.

2.578ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.574ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Relatora, e os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação formulada pela Cooperativa de Educação e Ensino Clube do Mestre, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedentes as alegações, tanto no que se refere à omissão do edital sobre a participação de cooperativas, como, também, em relação ao aumento do preço obtido na licitação se comparada ao contrato anterior.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, considerando ser descabida a exigência da apresentação de certidão do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho.

Vencidos, no mérito, a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Relatora e o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, o envio de cópia à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Relatora, e os Conselheiros Eurípedes Sales e Roberto Braguim. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antônio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pela Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi, na 2.574ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Maurício Faria – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento os termos da Representação formulada pela Cooperativa de Educação e Ensino Clube do Mestre em face do Edital de Pregão nº 5/2010/SP-SA, elaborado pela Subprefeitura de Santo Amaro, objetivando a prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências das Casas de Cultura sob sua jurisdição.

A Representante requereu a anulação do certame por dois aspectos pontuais:

a) omissão do edital quanto à possibilidade de participação de cooperativas no certame; e

b) aumento no valor do preço obtido na licitação em relação ao contrato anterior.

Anexou à petição inicial cópias da impugnação proposta junto ao Pregoeiro da Subprefeitura de Santo Amaro, na qual apontou as seguintes irregularidades presentes no edital:

1. Exigência de apresentação da certidão de Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho – SESMT, item 8.3.2.4.

2. Exigência de Licença/Alvará de Funcionamento na Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo – item 8.3.2.3.

Intimada, a Origem esclareceu que a impugnação interposta pela Representante havia sido julgada e que está implícito no Edital que poderiam participar do certame todos aqueles que atendessem as suas exigências.

Reforçando o entendimento de que não havia qualquer restrição à participação das Cooperativas, destacou o item 14.10 do edital, que aborda a forma de cálculo quando a apenada for entidade dessa natureza.

Elucidou que a elevação do preço em 284,50% em relação ao contrato anterior resultou da alteração de objeto, pois o número de unidades contempladas aumentou de 4 (quatro) para 7 (sete), sendo acrescidos outros serviços, razão pela qual houve aumento nas planilhas.

A Coordenadoria III procedeu à análise da Representação e concluiu pela sua procedência parcial, em razão do aumento do preço obtido na licitação considerando o contrato anterior.

Sobre a omissão do edital prevendo a possibilidade de participação de cooperativas, considerou tal questionamento improcedente, diante da inexistência de vedação expressa de participação de tais entidades no certame. Noutros termos, entendeu desnecessário que o ato convocatório relacionasse expressamente a possibilidade de participação de tais pessoas jurídicas na disputa.

Apreciou, ainda, os termos da impugnação cuja cópia encontra-se anexada às fls. e que foi analisada e julgada pela Origem e não constitui objeto do presente julgamento, por não integrar a presente Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela admissibilidade da Representação e, no mérito, acompanhou o entendimento da área auditora.

O Órgão Fazendário, por sua vez, discordou das conclusões da Coordenadoria III sobre a procedência da Representação quanto à alegação relativa a elevação do valor contratual, tendo em vista o teor da declaração do responsável esclarecendo que houve alteração de objeto em relação ao ajuste anterior.

Considerando que o certame transcorreu sem restrições à competitividade e que a quantidade e objeto são diferentes, razão pela qual as planilhas de custos são distintas, requereu o conhecimento da presente Representação e, no mérito, a sua improcedência.

A Secretaria Geral salientou a incompatibilidade entre os serviços licitados e os objetivos sociais da representante, visto tratar-se de Cooperativa de Educação e Ensino.

Sobre as duas questões levantadas na inicial, entendeu que os serviços licitados não são passíveis de serem executados por Cooperativas e, no que tange ao valor contratual considerou razoáveis as alegações da Origem, motivos que a levaram a opinar pela admissibilidade e improcedência da presente Representação.

Os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para complementação das informações acerca do eventual acréscimo de valor considerado irregular.

A Coordenadoria III fez um comparativo entre os objetos licitados nos Pregões 12/SP-SA/2007 e o de nº 05/SP-SA/2010, bem como entre as planilhas de custo mais recentes das contratadas e concluiu que a diferença de preços entre os ajustes decorreu dos quantitativos e das especificidades de cada objeto contratado, bem como da composição dos custos e das equipes em cada qual.

Assim sendo, retificou sua conclusão anterior para considerar improcedente tal questionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou tal entendimento.

Cientes do acrescido, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral ratificaram seus pareceres pela improcedência da Representação.

É o relatório.

V O T O

Ressalte-se que não há disposição legal que impeça uma pessoa jurídica de representar ou denunciar irregularidades à esta Corte de Contas, como, data vênia, entendeu a Secretaria Geral ao enfatizar a incompatibilidade entre os serviços licitados e os objetivos sociais da representante.

É o que prescreve o parágrafo 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93:

> *"Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei, para os fins do disposto neste artigo".*

Conheço, pois, da Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, restaram demonstradas as improcedências das alegações nela contidas, tanto no que se refere à omissão do edital sobre a participação de cooperativas, como, também, em relação ao aumento do preço obtido na licitação se comparada ao contrato anterior.

Por tais razões, VOTO pela sua improcedência.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. **(2.574ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria **(2.574ª S.O.)**.

Recebo a representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, julgo-a parcialmente procedente, uma vez que a exigência de apresentação da certidão do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho é descabida, conforme os pareceres da Auditoria e da AJCE, bem como em consonância com o já decidido por esta Corte de Contas nos TCs 1.723.08-75 e 2.057.08-00

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões (**2.578ª S.O.).**

Cuidam os autos do TC 873.10-77 da análise de representação formulada pela Cooperativa de Educação e Ensino Clube do Mestre, em face do Edital do Pregão 05/2010, realizado pela Subprefeitura de Santo Amaro, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e desinfecção nas dependências do Paço Cultural Júlio Guerra, na Casa de Cultura Manoel Cardoso de Mendonça, Casa de Cultura Cora Coralina, Associação Cultural – Paidea, no Centro Comunitário Águas Espraiadas e no Conselho Tutelar de Santo Amaro.

A Conselheira Relatora Yara Tacconi conheceu da representação e, no mérito, julgou-a improcedente, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Revisor Maurício Faria que, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da representação e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e, ainda, em coerência com o posicionamento já adotado nos autos do TC 2.319.08-55, Voto, alinhado à corrente do Conselheiro Maurício Faria e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria, JULGADA parcialmente procedente a representação, por entender irregular a exigência de apresentação da certidão de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – item 8.3.4 do Edital.